



## ATA N.º 48/CNE/XIX

No dia 10 de março de 2026 teve lugar a quadragésima oitava reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e, por videoconferência, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão. -----

A reunião teve início às 10 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

### Atas

- 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 46/CNE/XIX, de 24-02-2026
- 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 47/CNE/XIX, de 03-03-2026
- 2.03 - Apreciação da declaração conjunta apresentada em 3 de março

### Orçamento CNE

- 2.04 - Alteração Orçamental n.º 2/2026

### AL 2025

- 2.05 - Declaração de Retificação ao Mapa Oficial n.º 2-B/2025, de 17 de dezembro

### Esclarecimento

- 2.06 - Redes Sociais – Conteúdos mês de março

### Relações Internacionais

- 2.07 - ROJAE-CPLP – Convocatória - Assembleia Geral de 24 de março



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.08 - ROJAE-CPLP - Convite TSE Brasil: MOE Eleições gerais brasileiras 4 e 25 de outubro 2026**

Regimento

**2.09 - Revisão do Regimento (continuação)**

\*

## **1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Direção-Geral de Política Externa do MNE, que consta em anexo à presente ata, sobre o reagendamento da visita da delegação do Uzbequistão para o dia 25 de março, com os objetivos já comunicados no anterior pedido de 9 de janeiro, tendo determinado que fossem apuradas outras possíveis datas para a receção em causa. -----

\*

Pelo Presidente, complementado por André Wemans e Fernando Anastácio, foi feito o relato da forma como decorreu a reunião com o Embaixador da Índia em Portugal, no passado dia 3 de março, que teve especial enfoque na cooperação institucional estabelecida com a congénere daquele país. -----

\*

Fernando Anastácio e Rodrigue Roquette deram nota das reuniões tidas com a COMON e a LPM, ambas no passado dia 4 de março, respetivamente de balanço da campanha de esclarecimento cívico da eleição PR e da campanha especial dedicada ao combate à desinformação. Quanto à primeira, na sequência do relatório de avaliação quantitativa conhecido no plenário anterior, a empresa irá remeter o relatório de avaliação qualitativa o mais breve possível. Quanto à segunda, de que o respetivo relatório já foi conhecido igualmente no plenário anterior, foi apoiada a ideia e a sugestão apresentada à empresa autora da campanha para que esta considerasse a possibilidade de submeter a campanha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em causa, atenta a qualidade reconhecida da mesma, a eventuais concursos nacionais e/ou internacionais, na área do marketing. -----

\*

Ana Rita Andrade entrou neste momento da reunião. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 46/CNE/XIX, de 24-02-2026

Mafalda Sousa entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

\*

Miguel Ferreira da Silva solicitou que a ordem de apreciação dos primeiros três pontos fosse alterada, começando pelo ponto 2.03. Fernando Anastácio e Sérgio Pratas pronunciaram-se no sentido de reforçar que as atas estão em condições de ser aprovadas, a que o Presidente anuiu. -----

Submetida a votação, a Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Rodrigo Roquette, a ata da reunião plenária n.º 46/CNE/XIX, de 24 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

#### 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 47/CNE/XIX, de 03-03-2026

A Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sousa, o voto contra de Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Rodrigo Roquette, a ata da reunião plenária n.º 47/CNE/XIX, de 3 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

**2.03 - Apreciação da declaração conjunta apresentada em 3 de março**

Fernando Silva pediu a palavra para transmitir que, tendo ouvido as gravações das reuniões anteriores e na sequência da preparação que fez deste assunto desde o seu primeiro agendamento, está em crer que a pretensão de Miguel Ferreira Silva era a de que o pedido de inquérito interno tivesse sido avaliado, logo em primeira linha, pelo plenário, e nessa medida, para resolução imediata deste caso, propôs que a Comissão avocasse a decisão, independentemente de já ter existido decisão do Presidente. -----

Sérgio Pratas acolheu a proposta de Fernando Silva, como solução de compromisso e de resolução imediata. Aditou, todavia, que estudou o caso e concluiu que não houve violação da lei como invocado na declaração conjunta apresentada no plenário anterior, porquanto considera afastada a aplicação da alínea f) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA, por não estar em causa um ato administrativo nem ser admissível o recurso do ato concreto interno e, por isso, o Presidente não estava impedido de participar. -----

Miguel Ferreira da Silva discordou e em sua opinião ou estamos perante um recurso administrativo ou perante uma situação de usurpação de funções. -----

Fernando Anastácio referiu que está mais próximo da proposta de Fernando Silva por a considerar mais correta, no sentido de que o plenário tem a capacidade para alterar ou corrigir decisão anterior. -----

Teresa Leal Coelho deu nota de que não pactua com uma proposta que de certa forma serve para esconder o erro cometido e, em face desta divisão de opiniões, propôs pedir um parecer à PGR. -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ana Rita Andrade acompanha a conclusão apresentada por Sérgio Pratas quanto a considerar que não estamos perante um ato e um recurso administrativo, não se aplicando a norma do CPA em causa, e adianta ainda que o ato pode ser avocado pelo plenário como proposto por Fernando Silva. -----

\*

João Tomé Pilão entrou durante a discussão deste assunto, tendo tido a oportunidade de dar nota da forma como decorreu o evento em que participou durante esta manhã, em representação da CNE, no âmbito do projeto “Miúdos a Votos”. -----

\*

Pelo Presidente foi referido, reiterando o que já tinha dito no anterior plenário, que faz parte da Comissão e tem o direito de exercer o voto de acordo com o que prevê o Regimento, considerando que não está impedido. -----

Teresa Leal Coelho solicitou ao Presidente que se pronunciasse sobre a apreciação jurídica que efetuou respeitante ao teor da declaração conjunta para a ata apresentada por cinco subscritores, membros da Comissão, designadamente sobre se no âmbito do recurso para o plenário de ato por si praticado, recurso apresentado por Miguel Ferreira da Silva sobre despacho adotado pelo Presidente, se aplica o regime de impedimento de participar na discussão e votação da deliberação pelo plenário. O Presidente respondeu que não se considera impedido por ser membro da Comissão e tem o direito de exercer o direito de voto nos termos do regimento da CNE. Teresa Leal Coelho solicitou que a sua pergunta e a resposta do Presidente constassem da ata da reunião. ----

Submetida a votação a proposta de Fernando Silva, de avocação da decisão pelo plenário, a mesma mereceu os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas os votos



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, tendo a mesma sido aprovada. -----

Miguel Ferreira da Silva ausentou-se antes da votação e regressou após esta, não tendo participado. -----

Submetida a votação a proposta de Teresa Leal Coelho, de solicitar parecer ao Conselho Consultivo da PGR, a mesma mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e Sérgio Pratas e a abstenção de André Wemans, tendo a mesma sido aprovada. -----

Sérgio Pratas protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida, tendo ainda solicitado que a mesma acompanhe o pedido ao Conselho Consultivo da PGR: -----

«Não acompanho a declaração conjunta apresentada, no dia 3 de março, pelos Senhores Membros da CNE Teresa Leal Coelho, João Tomé Pilão, Mafalda Castro Sousa, Miguel Ferreira da Silva e Rodrigo Roquete, porquanto:

«1 - Salvo melhor opinião, a deliberação em crise não incidiu sobre um recurso administrativo, em sentido próprio, mas sim sobre um pedido de reapreciação em Plenário de um despacho do Senhor Presidente.

Vejamos.

2 - O ato praticado pelo Senhor Presidente da CNE, de setembro de 2025, não configura um ato administrativo, ou seja, uma decisão que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, vise produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta (cf. artigo 148.º do CPA).

3 - Trata-se, isso sim, de um ato interno.

Sobre o conceito de ato interno, veja-se Luiz S. Cabral de Moncada, no Código do Procedimento Administrativo Anotado, 5.ª Edição (2025: p. 574).



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E também, entre muitos outros, o Acórdão do STA, de 26 de maio de 2004 (Processo n.º 1305/03).

4 – Ora, os recursos administrativos são meios *“através dos quais se impugna um ato administrativo ou se reage perante uma omissão administrativa junto de um órgão diferente do autor ou do órgão silente; estes subdividem-se em:*

- 1) *Recurso hierárquico, através do qual se impugna um ato administrativo ou se reage perante uma omissão administrativa junto do superior hierárquico do autor do ato ou do órgão silente;*
- 2) *Recursos administrativos especiais, os quais integram os anteriormente designados «recursos hierárquicos impróprios», isto é, os recursos perante órgão da mesma pessoa coletiva que exerça poderes de supervisão; órgão colegial, de atos ou omissões de qualquer dos seus membros, comissões ou secções e perante o delegante ou subdelegante, em relação a atos praticados pelo delegado ou subdelegado (...)*”  
(Jorge Silva Sampaio e José Duarte Coimbra, “Os procedimentos administrativos de segundo grau no CPA”, em Carla Amado Gomes, Ana F. neves e Tiago Serrão (coord.), *Comentários ao Código do Procedimento Administrativo, Volume II, 5.ª Edição (2020: 768).*

5 – E mesmo que o ato praticado fosse um ato administrativo, o que apenas se admite por hipótese de raciocínio e sem conceder, não poderia olvidar-se o regime aplicável aos recursos administrativos especiais:

Artigo 199.º do CPA

*“1 - Nos casos expressamente previstos na lei, há lugar a recursos administrativos:*

a) (...)

b) Para o órgão colegial, de atos ou omissões de qualquer dos seus membros, comissões ou secções;

(...) (sublinhado nosso)”.

6 – Veja-se a propósito o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 24 de setembro de 2020 (Processo 1955/17.1):



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*“Os recursos administrativos especiais só são um meio de reação administrativa legalmente aceite se estiverem expressamente previstos na lei, tal como se estipula no artigo 199.º, n.º 1 e 2 do CPA. Ou seja, só «há lugar» a recursos administrativos especiais, a apresentar conforme o artigo 199.º do CPA, quando os mesmos estejam previstos em lei – especial, porque fora do regime geral do CPA”.*

7 - Ora, o processo de inquérito surge regulado nos artigos 229.º a 231.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na subsecção com o título procedimentos disciplinares especiais.

E não se prevê a possibilidade de recurso de decisão que ordene (ou que não ordene) processo de inquérito.

Possibilidade essa que também não está consagrada na Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

8 - Por outro lado, compulsada a documentação referente à reapreciação do despacho do Senhor Presidente da CNE, verificou-se que não foram cumpridas as disposições reguladoras do recurso administrativo especial: 1/apresentação de requerimento fundamentado ao autor do ato (artigo 194.º, n.º 2, do CPA); 2/notificação de eventuais contrainteresados (artigo 195.º, n.º 1, do CPA); 3/pronúncia do autor do ato sobre o recurso (artigo 195.º, n.º 2, do CPA) (cf. artigo 199.º, n.º 5, do CPA).

No caso, isso não aconteceu. E bem, uma vez que não estava em causa um recurso administrativo.

9 - Consequentemente, não estando em causa um recurso administrativo, a alínea f) do n.º 1 do artigo 69.º do CPA não é aplicável à referida deliberação da CNE, como defendido na declaração conjunta.

Ou seja, o senhor Presidente da CNE não estava impedido de participar na discussão e votação em causa.

10 - Poder-se-ia, eventualmente, ter suscitado o incidente de oposição de suspeição. Mas a verdade é que nenhum dos participantes na reunião pediu



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dispensa de intervir; e nenhum outro deduziu suspeição relativamente a qualquer membro.

11 - Resulta do exposto que a participação do Senhor Presidente na referida deliberação não constitui “uma ilegalidade grosseira”, como invocado. Aliás, não constitui sequer uma ilegalidade, como ficou demonstrado.

E muito se estranha a referência a uma eventual “ilegalidade grosseira” numa deliberação em que participaram (sem a terem invocado) quatro dos subscritores da referida declaração conjunta.

12 - Apesar de ser esse o meu entendimento, e sem conceder, votei favoravelmente a proposta do Senhor Membro da CNE Fernando Silva, apresentada como solução de compromisso.» -----

Ana Rita Andrade protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«A presente declaração visa esclarecer as razões pelas quais entendo que não se verificava qualquer situação de impedimento relativamente à participação do Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições na discussão e votação da deliberação em causa.

Ora:

- Na reunião plenária n.º 15/CNE/XIX, realizada em 25 de setembro de 2025, o membro da Comissão Nacional de Eleições Dr. Miguel Ferreira da Silva solicitou a instauração de um inquérito interno aos serviços de apoio da Comissão, na sequência de esclarecimentos prestados por estes à Câmara Municipal do Porto, no âmbito de processo simplificado;
- Na sequência desse pedido, o Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, al. c), do Regimento da CNE e nos termos do artigo 229.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, proferiu o Despacho n.º 5/P-CNE/XIX, datado de 30 de setembro de 2025, no qual decidiu indeferir o requerimento apresentado, por considerar inexistir



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer fundamento ou matéria disciplinar que justificasse a instauração de um processo de inquérito.

- Posteriormente, na reunião plenária n.º 17/CNE/XIX, realizada em 2 de outubro de 2025, o referido membro declarou que, na sequência da notificação do despacho do Presidente, pretendia recorrer do mesmo para o plenário da Comissão.
- A reapreciação dessa decisão veio a ocorrer na reunião plenária n.º 46/CNE/XIX, realizada em 24 de fevereiro de 2026.

Foi, neste contexto, que foi suscitada a questão da eventual existência de um impedimento do Senhor Presidente da Comissão, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo.

Entendo, contudo, que tal impedimento não se verificava, pelas razões que se seguem.

Em primeiro lugar, importa notar que o despacho em causa não configura um ato administrativo em sentido próprio, mas antes um ato interno relativo ao funcionamento do órgão.

Nos termos do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, o ato administrativo consiste numa decisão que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visa produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta.

No caso vertente, o despacho limita-se a decidir sobre a existência, ou não, de fundamento para a instauração de um inquérito interno aos serviços de apoio da Comissão, não produzindo efeitos jurídicos externos na esfera de terceiros.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Administrativo tem entendido que os atos que produzem efeitos apenas nas relações interorgânicas ou internas da Administração constituem atos internos e, como tal, não são suscetíveis de impugnação contenciosa autónoma (cf. Acórdão do STA de 26-05-2004,

Processo n.º 1305/03 disponível em:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/tipo/2005-4027955> e ainda:

Acórdão do STA de 20-05-2004, Processo n.º 047123, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 05-02-2009, Processo n.º 02612/07;

Mesmo admitindo, por mera hipótese de raciocínio, que estivesse em causa um ato administrativo, não se verificariam os pressupostos de um recurso hierárquico.

Como é pacificamente entendido na doutrina, o recurso hierárquico pressupõe a existência de uma **relação de hierarquia administrativa** entre o autor do ato e o órgão que decide o recurso.

Como explica **Diogo Freitas do Amaral**, a hierarquia “*funciona como condição, critério, fundamento e limite do recurso hierárquico*”, uma vez que este mecanismo apenas faz sentido quando exista uma relação de subordinação administrativa entre órgãos que permita ao superior rever o ato do subalterno (cf. *Conceito e Natureza do Recurso Hierárquico*, Almedina, p. 50).

No mesmo sentido, sustenta **José Cândido de Pinho** que “*só a lei que estabelece a hierarquia, que define a organização do ente ou que cria a competência, pode servir de fonte ao recurso hierárquico necessário*” (cf. *Breve Ensaio sobre a Competência Hierárquica*, pp. 62-63).

Ora, entre o Presidente da Comissão Nacional de Eleições e o respetivo plenário não existe qualquer relação de hierarquia administrativa, mas apenas uma relação funcional no seio de um órgão colegial independente.

Acresce que, o recurso não observou sequer as formalidades próprias do recurso hierárquico previstas no Código do Procedimento Administrativo, o que confirma que não estava em causa um verdadeiro recurso, nos termos do CPA.

Por seu turno, também não se encontra prevista na lei qualquer forma de **recurso administrativo especial intraorgânico** das decisões do Presidente para o plenário da Comissão.



Nos termos do artigo 199.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, os recursos administrativos especiais apenas são admissíveis quando expressamente previstos na lei.

Neste sentido, tem entendido a jurisprudência administrativa que *“os recursos administrativos especiais só são um meio de reação administrativa legalmente aceite se estiverem expressamente previstos na lei”* (cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 24 de setembro de 2020, Processo n.º 1955/17.1BELSB). Na ausência de previsão legal, a utilização de um meio impugnatório dessa natureza constitui um recurso legalmente inadmissível, não podendo produzir os efeitos jurídicos próprios de um recurso administrativo.

No caso vertente, não existe na Lei n.º 71/78 nem no Regimento da Comissão Nacional de Eleições, nem, por último, na Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, nomeadamente nos artigo 229.º e ss., **qualquer previsão de recurso administrativo das decisões do Presidente para o plenário, razão pela qual a reação apresentada apenas pode ser entendida como um pedido de reapreciação interna.**

**Importa, contudo, sublinhar que tal conclusão não significa que matérias desta natureza não possam ser decididas pelo plenário da Comissão. Pelo contrário, tratando-se de questões relacionadas com o funcionamento interno da Comissão ou com a eventual instauração de procedimentos de inquérito é basilar que o plenário, enquanto órgão colegial, possa pronunciar-se sobre as mesmas.**

**Foi, aliás, o que sucedeu no caso concreto, em que a decisão inicialmente tomada pelo Presidente foi efetivamente reapreciada pelo plenário, permitindo a este órgão deliberar sobre a matéria.**

**De resto, essa mesma lógica colegial foi reforçada na reunião plenária de 10 de março de 2026, na qual o plenário deliberou avocar a decisão, assumindo diretamente a apreciação da matéria.**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**O que importa sublinhar é que a reapreciação da matéria objeto do despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão não poderá configurar um recurso administrativo nos termos do Código do Procedimento Administrativo.**

Assim, não estando em causa um recurso administrativo não se verificam os pressupostos de aplicação da alínea f) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, a qual pressupõe precisamente a existência de uma decisão recorrida em sede de recurso administrativo.

Acresce ainda que o facto de sustentar a inexistência de impedimento não significa qualquer reserva quanto à possibilidade de a questão ser apreciada externamente.

Com efeito, votei favoravelmente a solicitação de parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República por entender que o esclarecimento jurídico de uma questão que suscitou divergência interpretativa no seio da Comissão apenas pode contribuir para reforçar a segurança jurídica e a transparência institucional do funcionamento da Comissão Nacional de Eleições.

A eventual emissão de parecer externo permitirá, aliás, clarificar definitivamente o enquadramento jurídico aplicável, sem prejuízo de, no plano da minha convicção jurídica, considerar já afastada a verificação de qualquer situação de impedimento nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

**Por todas estas razões, entendo que não se verificavam os pressupostos de aplicação da alínea f) do n.º 1 do artigo 69.º do Código do Procedimento Administrativo, inexistindo qualquer situação de impedimento.» -----**

Fernando Anastácio protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Votei contra o pedido de um parecer por parte da Comissão Nacional de Eleições ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República,



porquanto tenho o entendimento que a Comissão não tem competência legal para solicitar, diretamente, pareceres ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR), não há habilitação legal para o efeito. Em regra, esses pedidos têm de ser formulados através do Procurador-Geral da República ou de uma entidade legitimada, como um membro do Governo. Para melhor esclarecimento, as competências do Conselho Consultivo da PGR estão previstas no Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 68/2019).

Segundo esse regime:

- O Conselho Consultivo é o órgão de consulta jurídica da PGR.
- Os pareceres são emitidos a pedido das entidades legalmente habilitadas, nomeadamente:
  - Procurador-Geral da República
  - membros do Governo
  - outras entidades quando a lei expressamente o permita

mais precisamente, de acordo com o artigo 44.º do Estatuto do Ministério Público, podem pedir parecer:

- Presidente da Assembleia da República
- Membros do Governo
- Representantes da República para as regiões autónomas
- Órgãos de governo próprio das regiões autónomas

Além disso, o Conselho Consultivo pode pronunciar-se, sobre questões que o Procurador-Geral da República lhe submeta.

A CNE é um órgão independente da Administração eleitoral, com funções de fiscalização e garantia da legalidade dos atos eleitorais, contudo a lei da CNE não lhe confere competência para solicitar diretamente pareceres ao Conselho Consultivo da PGR

Do exposto resulta que a CNE não tem competência legal para pedir diretamente pareceres ao Conselho Consultivo da PGR, sem prejuízo que



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

poderá, contudo, solicitar ao Procurador-Geral da República que promova essa consulta, cabendo ao Procurador-Geral a decisão de pedir ou não o parecer ou, eventualmente, formular essa solicitação junto do Senhor Presidente da Assembleia da República, mas nunca nos termos em que o fez na presente deliberação.

A decisão de pedir parecer ao Conselho Consultivo da PGR cabe ao Senhor Procurador-Geral da República (PGR) ou às entidades legalmente habilitadas, o que não é o caso da Comissão Nacional de Eleições.» -----

Miguel Ferreira da Silva solicitou que toda a documentação existente sobre esta matéria, escrita ou gravada, acompanhe o pedido ao Conselho Consultivo da PGR. -----

\*

No seguimento da deliberação sobre a avocação da decisão, submetida a votação o requerimento de inquérito apresentado por Miguel Ferreira da Silva, o mesmo mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão e os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Fernando, Anastácio Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, tendo sido rejeitado/indeferido. -----

Ana Rita Andrade protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Votei contra o requerimento de instauração de inquérito apresentado pelo Membro Miguel Ferreira da Silva.

Antes de mais, importa sublinhar que todos os membros da Comissão Nacional de Eleições têm pleno direito a solicitar aos serviços de apoio os esclarecimentos que entendam necessários relativamente ao funcionamento da Comissão, aos procedimentos adotados ou aos critérios seguidos na análise dos processos submetidos à sua apreciação.



Esse direito de esclarecimento e de acesso à informação constitui um elemento essencial do funcionamento de um órgão colegial como a Comissão Nacional de Eleições, bem como do respectivo mandato dos seus membros.

Todavia, a objeção que manifestei não se prende com a possibilidade de serem solicitados esclarecimentos, mas com a **natureza do pedido formulado**.

Conforme consta da declaração transcrita em ata, o pedido apresentado consistia na instauração de *“(...) um inquérito interno para apurar a responsabilidade sobre a decisão do procedimento que inviabiliza o exercício da competência deste plenário, podendo constituir usurpação de funções”*.

Entendo que a situação ocorrida não sustenta a existência de qualquer usurpação de funções ou de atuação suscetível de justificar a abertura de um procedimento de inquérito.

Um procedimento de inquérito constitui um instrumento formal de averiguação destinado a apurar a eventual existência de irregularidades, ilegalidades ou responsabilidades funcionais na atuação de órgãos ou serviços. Trata-se, por isso, de um mecanismo de natureza excecional, que pressupõe a existência de indícios minimamente consistentes de atuação irregular suscetível de justificar uma investigação interna.

Na situação em apreço, a discordância manifestada não revela qualquer indício de atuação ilegal ou irregular por parte dos serviços, tendo o assunto sido tramitado no quadro regimental aplicável.

Assim, o processo foi tratado como **processo simplificado**, nos termos do **artigo 19.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições**, que prevê que os processos na Comissão possam assumir natureza simplificada, especial ou ordinária, considerando-se simplificados aqueles que tenham por objeto a prestação de esclarecimentos pontuais ou que, no essencial, reafirmem doutrina firmada pela Comissão em casos análogos e nos quais não haja lugar a contraditório.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Foi neste enquadramento regimental que os serviços prestaram os esclarecimentos solicitados, não resultando daí qualquer atuação suscetível de configurar violação de competências do plenário.

Importa ainda notar que qualquer alteração aos procedimentos seguidos na tramitação dos processos, bem como ao modo de funcionamento interno da Comissão, pode sempre ser alterado por determinação do próprio plenário, no exercício das suas competências colegiais.

Dúvidas ou discordâncias quanto aos esclarecimentos prestados pelos serviços ou quanto à condução de determinado procedimento podem, portanto, e devem ser objeto de clarificação no âmbito normal do funcionamento do plenário e da relação institucional entre os membros da Comissão e os respetivos serviços de apoio.

Assim, não se verificando fundamento que justifique a instauração de um procedimento de inquérito nos termos requeridos, votei no sentido do indeferimento do pedido apresentado.» -----

André Wemans protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Tendo sido avocado o pedido de inquérito interno efectuado pelo Dr. Miguel Ferreira da Silva no plenário de 25 de Setembro para o corrente plenário, pedido transcrito para a acta nº 15 e que em baixo transcrevo.

*“Último ponto, não tendo participado na deliberação de dia 12 de setembro passado, sobre outro concelho e outro caso, não aceito que os serviços possam, com base nessa decisão, comunicar a outro concelho, noutra caso, a mesma decisão sem o meu conhecimento.*

*Peço, por isso, um inquérito interno para apurar responsabilidade sobre a decisão de tal procedimento que inviabiliza o exercício da competência deste plenário, podendo constituir usurpação de funções”*



Durante a discussão deste pedido, nas várias fases que já ocorreu, foi afirmado ser um pedido de esclarecimentos, no entanto, quando perguntado se pretendia manter o pedido de inquérito o autor do mesmo informou que sim. Neste caso aquilo que está em análise é se perante a informação que o plenário tem na sua posse da necessidade de abertura de inquérito para apuramento de responsabilidade e eventual usurpação de funções da Comissão Nacional de Eleições, como transcrito anteriormente.

Com o objectivo de contextualizar os factos relevantes para a análise do pedido de inquérito são:

No dia 10 de Setembro os serviços da CNE receberam uma comunicação da Câmara Municipal de Lisboa, informando que depois da terminado o prazo de reclamação sobre as provas tipográficas e antes do início do processo de impressão dos boletins de voto tinha chegado à CM a informação de rejeição definitiva de uma candidatura a uma Junta de Freguesia que constava no respectivo boletim de voto. Questiona a CM de Lisboa nesta comunicação o seguinte:

*“Assim, em face do exposto e atendendo a que os boletins de voto ainda não foram impressos, vimos pelo presente solicitar informação sobre a retirada ou a manutenção da candidatura rejeitada, no boletim de voto da assembleia de Freguesia”*

A comunicação da Câmara Municipal de Lisboa foi levada ao plenário de dia 12 de Setembro, no período antes da ordem do dia, tendo deliberado por unanimidade dos membros presentes transmitir a informação que transcrevo na integra:

*“De acordo com o n.º 1 do artigo 91.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), «[e]m cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*(...)», sorteio que tem lugar no dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação de candidaturas (cf. n.º 1 do artigo 30.º).*

*Ainda, o n.º 3 do artigo 94.º da LEOAL estabelece que após o prazo de reclamação ou recurso referente à exposição da prova tipográfica do boletim de voto, «(...)», pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas».*

*Ademais, a alínea c) do n.º 1 do artigo 133.º da mesma lei eleitoral, determina que se considera «voto nulo» o correspondente ao boletim «(...) [n]o qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada (...)».*

*Com efeito, a circunstância de constar no boletim de voto candidatura objeto de rejeição na pendência do processo de apreciação de candidaturas foi vislumbrada pelo legislador – diga-se, em todas as leis eleitorais.*

*No caso vertente, tendo a prova tipográfica sido já exibida e tendo ela por base o auto de sorteio de ordenação das candidaturas no boletim de voto, a Câmara Municipal deve proceder à impressão dos boletins de voto para a Assembleia de Freguesia em causa nos termos constantes da prova tipográfica de boletim de voto.*

*Mais se faz notar que, no dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto (cf. n.º 2 do artigo 35.º da LEOAL), podendo também ser afixado edital com informação de que candidatura constante do boletim de voto foi rejeitada.”*

No dia 15 de Setembro os serviços da Comissão Nacional de Eleições receberam uma comunicação da Câmara Municipal do Porto, da qual transcrevo parte:

*“Na passada sexta-feira tivemos conhecimento do Acórdão n.º 817/2025 do Tribunal Constitucional, no qual consta a decisão de rejeição das candidaturas “António Araújo – Fazer das Tripas Coração” à Câmara Municipal do Porto e à Assembleia Municipal do Porto.*



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Face a essa deliberação, solicitamos a orientação de V. Exas. sobre se o nome da candidatura deve ser retirado dos respetivos boletins de voto, mantendo-se, contudo, a ordem resultante do sorteio das listas.*

*Acrescentamos que não demos início à impressão dos boletins de voto, procedimento que acontecerá após o decurso de todos os prazos de recurso previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais."*

Os serviços responderam à Câmara Municipal do Porto no dia 17 de Setembro com a seguinte informação:

*"Na sequência da comunicação de V. Exas., dá-se conhecimento da deliberação de 12-09-2025 desta Comissão acerca de situação que se afigura semelhante:"*

Reproduzindo de seguida a deliberação da Comissão Nacional de Eleições de dia 12 de Setembro na íntegra.

É sobre este conjunto de factos que importa decidir se existe necessidade de apuramento de responsabilidades e se se verificou eventual usurpação de funções, que justifique abertura de um inquérito interno.

A resposta dos serviços da Comissão Nacional de Eleições à Câmara Municipal do Porto foi efectuada por os serviços considerarem estar perante uma situação de Processo Simplificado, como estipulado no nº 2 do art. 19º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, que transcrevo

*"São simplificados os processos que tenham por objeto a prestação de esclarecimentos pontuais ou que, no essencial, reafirmem doutrina firmada pela Comissão em casos análogos e nos quais não haja lugar a contraditório."*

Em ambos os casos é inequívoco que não há lugar a contraditório, pelo que a questão a determinar é unicamente se se trata de casos análogos com doutrina firmada pela Comissão.

Considero que ambas as situações são totalmente análogas considerando a decisão da Comissão Nacional de Eleições no dia 12 de Setembro e a sua respectiva fundamentação.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em ambas as situações a questão levantada é se deve o respectivo município retirar do boletim de voto uma candidatura definitivamente rejeitada após terminado o prazo de reclamações incidindo sobre as provas tipográficas, mas antes de se ter iniciado o processo de impressão.

Existem diferenças, claro, numa situação é um boletim de voto para a eleição a uma Junta de Freguesia, noutra para a eleição à Câmara Municipal; as candidaturas definitivamente não aceites são diferentes e os municípios são igualmente diferentes.

No entanto, na fundamentação da decisão tomada por unanimidade dos membros presentes a 12 de Setembro é irrelevante qual o órgão autárquico a que se refere a eleição do respectivo boletim de voto, é irrelevante as candidaturas definitivamente não aceites e é irrelevante o município em questão.

Argumentar que as situações não são análogas com base em características específicas de uma das candidaturas rejeitadas, como a eventual semelhança do seu nome com outra candidatura aceite, seria introduzir um critério que a própria fundamentação da deliberação de 12 de Setembro não contempla nem exige. A doutrina firmada assenta em elementos estruturais do processo eleitoral, não nas características particulares de cada candidatura rejeitada.

Considerando tudo o exposto anteriormente, toda a informação que todos os membros da Comissão Nacional de Eleições têm desde o dia 25 de Setembro, não tenho as mínimas dúvidas que são situações análogas, e que os serviços da Comissão Nacional de Eleições cumpriram rigorosamente o estipulado no Regimento desta Comissão ao transmitirem à Câmara Municipal do Porto a deliberação tomada 5 dias antes pela Comissão Nacional de Eleições sobre situação análoga verificada no Município de Lisboa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Caso se considere que esta matéria não deveria ser tratada como Processo Simplificado será necessário dar essa instrução aos serviços de apoio à Comissão Nacional de Eleições.

O eventual desacordo com a substância da doutrina estabelecida na deliberação de 12 de setembro é uma questão legítima a debater em plenário, mas não pode ser transformada em responsabilidade dos serviços que, com correção procedimental exemplar, se limitaram a aplicá-la.

Dado tudo o exposto considero que não se verificou nenhuma situação de usurpação de funções do plenário e que não há razão para abertura de inquérito para o apuramento de responsabilidades e votei contra o respectivo pedido.» -----

\*

À alegação de Teresa Leal Coelho redigir o pedido de parecer à PGR, por ter sido a autora da proposta, Ana Rita Andrade retorquiu que a deliberação foi tomada pela Comissão, é do órgão, pelo que devem os serviços apresentar proposta de redação. -----

\*

Teresa Leal Coelho ausentou-se neste momento. -----

\*

#### Orçamento CNE

#### **2.04 - Alteração Orçamental n.º 2/2026**

A Comissão aprovou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, a alteração orçamental n.º 2/2026, que consta em anexo à presente ata, com vista a dotar nova rubrica, necessária para o subsídio a atribuir na sequência de “assistência a membro do agregado familiar” por parte de um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

trabalhador, não passível de ser considerada (nem previsível) à data da elaboração do orçamento. -----

AL 2025

#### **2.05 - Declaração de Retificação ao Mapa Oficial n.º 2-B/2025, de 17 de dezembro**

A Comissão aprovou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, a retificação ao Mapa Oficial n.º 2-B/2025 - Mapa oficial dos resultados das eleições gerais para os titulares dos órgãos das autarquias locais de 12 de outubro de 2025, que consta em anexo à presente ata, e ordenou a sua publicação em Diário da República. -----

\*

Teresa Leal Coelho reingressou na reunião. -----

Mafalda Sousa ausentou-se neste momento. -----

\*

Esclarecimento

#### **2.06 - Redes Sociais - Conteúdos mês de março**

A Comissão ratificou/aprovou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o teor dos conteúdos referidos em epígrafe, com exceção do referente ao dia 19 de março, propostos para as redes sociais e que constam em anexo à presente ata. -----

Os conteúdos previstos para os dias 6 e 8 de março, já publicados, foram previamente validados pelo Secretário da Comissão, Fernando Anastácio, e Administrador do Sítio, André Wemans. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Submetida a votação o conteúdo proposto para o dia 19 de março, mereceu os votos a favor de Ana Rita Andrade e André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e a abstenção do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, tendo sido rejeitado. -----

\*

Mafalda Sousa reingressou na reunião. -----

\*

### Relações Internacionais

#### **2.07 - ROJAE-CPLP - Convocatória - Assembleia Geral de 24 de março**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e documentação que a acompanhava e que consta em anexo à presente ata. -----

Fernando Anastácio fez breve síntese histórica relativa à criação do Secretariado Permanente e, no que se refere ao cargo de Secretário Permanente, referiu que no passado recente esteve indiciado um membro desta Comissão, que já não se encontra em funções, tendo o assunto sido adiado e a Comissão ao tempo manifestado o entendimento que este lugar, a ser ocupado por alguém de Portugal, deveria ser por um membro da CNE em funções. Mais informou que, posteriormente, teve oportunidade de trocar impressões com o Presidente da Rede e com o Dr. Gilberto Neto, a respeito deste tema, tendo na altura manifestado a sua disponibilidade para assumir esse cargo, o que a acontecer, o faria atenta a sua qualidade de membro da CNE. Mais acrescentou que teve conhecimento da intenção da sua indicação, assim como a Dra. Ilda Rodrigues, enquanto candidatos, indicação a ser efetuada por parte do Senhor Presidente da Rede, por tal lhe ter sido transmitido pelo Senhor Presidente da CNE, na passada semana. Posteriormente teve conhecimento da globalidade dos nomes propostos com a receção das propostas para a Assembleia Geral da ROJAE enquanto



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

documentos que acompanhavam a ordem do dia, proposta onde consta para além do seu nome, o nome da Dra. Ilda Rodrigues, coordenadora dos serviços desta Comissão e o do membro da CNE de Angola, Dr. Gilberto Neto. -----

\*

Fernando Silva e João Tomé Pilão saíram neste momento da discussão do presente ponto da ordem do dia. -----

\*

Fernando Anastácio confirmou a sua disponibilidade para o cargo, o que faz tendo em consideração que, nesta fase de instalação, o Secretariado Permanente da Rede funciona, transitoriamente, na sede da CNE de Portugal, pelo que será de toda a conveniência e operacionalidade que um membro da CNE de Portugal assegure estas funções, pelo menos enquanto a Rede não disponha de instalações autónomas da CNE de Portugal, para a instalação do seu Secretariado Permanente. Mais referiu que este entendimento está em linha com o já anteriormente expresso pela Comissão, pelo que será importante que a delegação a estar presente na Assembleia Geral o sustente, porquanto, nesta fase transitória, caso o cargo seja ocupado por membro de órgão congénere de outro país, será muito mais difícil operacionalizar esta colaboração podendo, inclusive, ser suscetível de perturbar ou colocar em causa essa colaboração, o que de todo se pretende evitar. -----

Pelo Presidente foi dada a informação de que no passado dia 3 de março, após o plenário, recebeu chamada telefónica do Presidente da Rede, a concretizar as datas para a deslocação em causa, e perante a insistência confirmou a sua disponibilidade para estar presente pessoalmente, acompanhado por Fernando Anastácio e pela Coordenadora dos serviços, que também manifestaram disponibilidade para o efeito. -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Teresa Leal Coelho questionou a deslocação da Coordenadora dos serviços, a não ser que haja justificação que a sustente, sendo que é necessário zelar pelo erário público. -----

Foram abordados pelos membros alguns dos aspetos de funcionamento do secretariado permanente e do exercício do cargo de secretário, previstos no regulamento próprio. -----

Teresa Leal Coelho propôs que fosse comunicado à CNE de Angola e a todos os membros da ROJAE-CPLP que o cargo de secretário permanente deve ser ocupado por um membro em funções, deste órgão ou de outro congénere, por entender que são estes os elementos com legitimidade para representar o órgão correspondente, e reafirma que não compreende que uma comitiva alargada se desloque a Luanda. -----

Miguel Ferreira da Silva entende que a Comissão deve mandar o Presidente para transmitir a posição da CNE de Portugal e de que a coordenadora não deve integrar a delegação. -----

Mafalda Sousa entendeu que deve ser mostrado o desagrado desta Comissão pela proposta do Presidente da Rede. -----

Fernando Anastácio chamou ainda a atenção para o facto de que será conveniente conhecer da disponibilidade do Senhor Presidente da CNE de Timor-Leste, quem assumirá a presidência da ROJAE-CPLP, para subscrever a proposta que foi apresentada. -----

Pelo Presidente foi dada nota de que o avanço de nomes por parte do Presidente da Rede não é um problema e, quanto à deslocação da Coordenadora, explicou que é útil o apoio que pode dar à delegação, nomeadamente por estar dentro de todos os assuntos da ROJAE-CPLP desde a primeira hora, sendo uma mais valia. Mais informou que, apesar de a CNE de Angola pretender suportar o custo total da deslocação da delegação da CNE de Portugal, ficou estabelecido que a CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de Portugal assumiria os custos da viagem e a CNE de Angola suportaria todos os custos com a estadia da delegação em Luanda. -----

André Wemans manifestou apoio à candidatura de Fernando Anastácio para o referido cargo e transmitiu que nada tem a objetar à ida da Coordenadora. -----

Submetida a votação a candidatura de Fernando Anastácio para o cargo de secretário permanente, foi a mesma aprovada por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa. -----

Atenta a aprovação da candidatura de Fernando Anastácio, foi ainda mandatada a delegação da CNE, presente na Assembleia Geral da Rede a realizar em Luanda no próximo dia 23 de março, para expressar junto das demais congéneres o entendimento desta Comissão quanto à qualidade de quem deverá exercer o cargo de Secretário Executivo da Rede, assim como reiterar a sua disponibilidade para que esse exercício, na sua vertente logística e da facilitação de recursos, seja efetuado em estreita colaboração com a CNE Portugal, atento o facto da disponibilidade das instalações da CNE Portugal para a instalação do Secretariado Permanente da Rede. -----

Submetida a votação a deslocação da Coordenadora, a mesma mereceu os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade e André Wemans, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, pelo que não foi aprovada.

Teresa Leal Coelho protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«O Presidente informou o Plenário que para além do próprio e de Fernando Anastácio também a Coordenadora dos Serviços se deslocaria a Angola para acompanhar o Presidente e o membro da Comissão Fernando Anastácio para participar na Assembleia Geral da ROJAE. Perante esta informação impugnei



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a decisão de ida da Coordenadora de Serviços na medida em que tal decisão **constitui uma autorização de despesa elevada e não justificada** isto porque na Assembleia Geral da ROJAE a CNE deve fazer-se representar por membros da CNE, o que se verifica por dois membros estarem confirmados. Considero que a CNE deve apenas aprovar despesa necessária e adequada ao exercício da sua missão. Acresce à oposição que manifestei, relativamente a esta despesa não justificada, o facto de ao perguntar ao Presidente porque é que a Coordenadora iria acompanhar a delegação, o Presidente respondeu que o próprio fica mais confortável por a Coordenadora integrar a delegação na deslocação. Ora trata-se de justificação não sustentável pelo que afirmei não se tratar de um passeio mas sim de uma deslocação em representação. Acresce, ainda, que considero que o trabalho da Coordenadora deve ser prestado junto dos serviços e ao serviço da Comissão na sua sede. Note-se que as despesas com a deslocação da delegação a Angola são asseguradas pelo erário público, i.é., o dinheiro dos contribuintes e conseqüentemente qualquer despesa deve ser decidida com responsabilidade, contenção e respeito pelo interesse público.» -----

\*

O Presidente deu a palavra à Coordenadora dos Serviços que informou ser a única titular, em funções, da conta da ROJAE-CPLP aberta em instituição bancária portuguesa e de que é a única responsável pelo Relatório e Prestação das Contas de Gerência, que elaborou, assunto expressamente agendado para a assembleia geral. -----

\*

Ana Rita Andrade saiu neste momento da reunião. -----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.08 - ROJAE-CPLP - Convite TSE Brasil: MOE Eleições gerais brasileiras 4 e 25 de outubro 2026**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aceitar o convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e transmitir que nada tem a observar à minuta de Acordo remetida pelo Tribunal Superior Eleitoral do Brasil. Mais deliberou informar que oportunamente será comunicada a composição da delegação. -----

Regimento

**2.09 - Revisão do Regimento (continuação)**

Dado o adiantado da hora, a Comissão deliberou adiar este assunto. -----

\*

A reunião foi dada por encerrada pelas 14 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.**

**O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.**